



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

144

2º	PUBLICADO Nº D. O. U.
C	D. 19/03/1999
C	8
	Rubrica

Processo : 13560.000181/96-78

Acórdão : 203-03.732

Sessão : 09 de dezembro de 1997

Recurso : 102.009

Recorrente : ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA MICHELI

Recorrida : DRJ em Salvador – BA

ITR - Inexistência de prova capaz de infirmar a exigência inserta na notificação. Laudo Técnico apresentado não se presta como prova para reduzir o VTNm, pois não contém o que estabelece as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA MICHELI.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1997

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Alburquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquendo, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Sebastião Borges Taquary.

/OVRs/CF-GB/



Processo : 13560.000181/96-78

Acórdão : 203-03.732

Recurso : 102.009

Recorrente : ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA MICHELI

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório que integra a Decisão recorrida de fls. 12:

“Trata-se de Notificação de Lançamento para exigência do crédito tributário no valor de R\$ 1.679,74 relativo ao Imposto sobre Propriedade Territorial Rural – ITR (Lei nº 8.847/94 e Lei nº 8.981/95, e Lei nº 9.065/95 e Contribuições (Decreto – lei nº 1.146/70, art. 5º, combinado com Decreto-lei nº 1.989/82, art. 1º e §§. Lei 8.315/91 e Decreto-lei 1.166/71, art. 4º e §§), exercício de 1995, do imóvel Fazenda Golfo cadastrado na Receita Federal sob nº 1311717.3 com área de 680,0ha.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresenta a impugnação ao feito, alegando que o Valor da Terra Nua – VTN, utilizado para cálculo do imposto, não corresponde ao seu efetivo e real valor, anexando Laudo Técnico do Engenheiro Agrônomo Sr. Gilnei Ferreira Rios.”

O julgador monocrático considerou procedente a exigência fiscal, ementando, como segue, sua decisão:

“ IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

O Valor da Terra Nua mínimo - VTNm poderá ser questionado pelo contribuinte com base em laudo técnico que obedeça as normas da ABNT (NBR nº 8799).

NOTIFICAÇÃO PROCEDENTE.”

No Recurso Voluntário interposto, fls. 20/21, e seus anexos, fls. 22/40, são apresentados os argumentos que ora leio em Sessão.

Cumprindo o disposto no art.1º da Portaria MF nº 260/95, com a nova redação dada pela Portaria MF nº 180/96, a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou contra-razões ao recurso, onde requer a manutenção do lançamento, em conformidade com a decisão recorrida.

É o relatório.

RM



Processo : 13560.000181/96-78
Acórdão : 203-03.732

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Entendo que o Valor da Terra Nua - VTN pode ser alterado, ou revisto, pela autoridade administrativa competente, com base no que determina o art. 30, § 4º, da Lei nº 8.847/94, porém, o ônus da prova cabe ao contribuinte, posto que ele discordou do Valor da Terra Nua mínimo - VTNm aplicado pela SRF.

No mérito, no que diz respeito ao Valor da Terra Nua - VTN, por tratar de igual matéria, adoto e transcrevo parte do voto condutor do Acórdão nº 202-08.838 (Recurso nº 99.594), da lavra do ilustre Conselheiro Antônio Carlos Bueno Ribeiro:

"... a autoridade administrativa competente para rever, em caráter geral, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm por hectare de que fala o § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94 é o Secretário da Receita Federal, já que é dele a competência para fixá-lo, ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agriculturas dos Estados respectivos, nos termos do disposto no § 2º desta mesma lei e segundo o método ali preconizado.

Em caráter individual, a inteligência do mencionado § 4º integrada com as disposições do processo administrativo fiscal (Decreto nº 70.235/72), faculta ao Contribuinte impugnar a base de cálculo utilizada no lançamento atacado, seja ela oriunda de dados por ele mesmo declarado na Declaração do Imposto Territorial Rural - DITR respectiva ou decorrente do produto da área tributável pelo VTNm/ha do Município onde o imóvel rural está localizado.

Nesse diapasão, em qualquer uma dessas hipóteses, incumbe ao Contribuinte o ônus de provar através de elementos hábeis a base de cálculo que alega como correta na forma estabelecida no § 1º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, ou seja, o Valor da Terra Nua - VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, que é obtido através da exclusão do valor do imóvel (de mercado) dos seguintes bens nele incorporados:

- I - Construções, instalações e benfeitorias;*
- II - Culturas permanentes e temporárias;*
- III - Pastagens cultivadas e melhoradas;*
- IV - Florestas plantadas.*



Processo : 13560.000181/96-78
Acórdão : 203-03.732

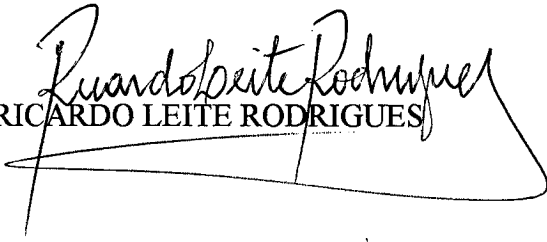
E essa prova é o laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o qual para atender os parâmetros legais acima indicados haverá de ser específico ao imóvel rural, avaliando o seu valor de mercado e dos bens nele incorporados, de sorte a apurar o VTN que se traduz na base de cálculo alegada.

Ademais, a atividade de avaliação de imóveis está subordinada aos requisitos das normas da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799), daí a necessidade para o convencimento da propriedade do laudo que se demonstre os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e aos bens nele incorporados."

No caso presente, além de não se reportar ao dia 31 de dezembro do exercício anterior ao do litígio, o "*Laudo*" de fls. 22/42 não atende à norma NBR 8799 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, específica para a avaliação de imóveis rurais, dos seus frutos e dos direitos sobre os mesmos.

Por todo o exposto, conheço do recurso por tempestivo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1997


RICARDO LEITE RODRIGUES